

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2020.0000356856

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados е estes autos de Apelação Cível

1000340-31.2018.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MICHELE PEDROSA

VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao

recurso, nos termos que constarão do acórdão e com observações. V. U., de conformidade

com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000340-31.2018.8.26.0604 Comarca:SUMARÉ – 2ª Vara Cível

Juiz: André Gonçalves Fernandes Apelante: Michele Pedrosa Viana Apelado: Viação Ouro Verde Ltda

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL. **DEMONSTRAÇÃO** INEOUÍVOCA. LESÕES **OUE** DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Como decorrência do acidente, a vítima sofreu dano moral caracterizado pelas lesões corporais, ainda que consideradas de natureza leve, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Reputa-se adequada a fixação em R\$ 5.000,00, tendo em conta a situação danosa e as condições das partes, inexistindo razão para cogitar da ampliação desse valor.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DOS GASTOS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DISCIPLINA ADOTADA PELA SENTENÇA. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. 1. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada a partir do momento em que houve o desembolso, quanto aos danos materiais. 2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC, observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º, do CPC. 3. Tratando-se de sucumbência recíproca das partes, faz-se necessária a retificação da disciplina adotada pela sentença, ante a incidência do artigo 86 do CPC. Assim, impõe-se fixar o valor atualizado da causa como base de cálculo, com a repartição proporcional, elevando-se a verba honorária de responsabilidade da ré a 15%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Voto nº 45.148

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por MICHELE PEDROSA VIANA em face de AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 607,23, a ser corrigida desde a data do acidente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora, pretendendo a procedência integral dos pedidos. Essencialmente, alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da ré, enfatizando a circunstância de que ele não observou os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, invocando em seu favor a norma dos artigos 28, 29 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que faz jus à indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial; isto porque, conforme demonstram os documentos e laudo encartados aos autos, sofreu lesões corporais, que lhe provocaram dores na região lombar, no tornozelo e no tórax, situação que a afastou do trabalho por quatro dias. Além disso, sofreu sérios abalos físicos e psicológicos, além de um déficit real e efetivo em seu patrimônio.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso.

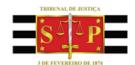
Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora, além de reformulação da disciplina da responsabilidade por encargos de sucumbência (fls.202/203). Manifestou-se a ré apelada pleiteando seja mantida a sentença no tocante à incidência da correção monetária e dos juros legais e, no concernente aos encargos de sucumbência, pugnou pela aplicação do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 204/205). A autora apelante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 206).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe rejeitar a alegação preliminar voltada ao não conhecimento do recurso, sob a assertiva de que não teria ocorrido verdadeiro questionamento do conteúdo da sentença.

A argumentação desenvolvida pela parte apelante, na verdade, coincide com o conteúdo da petição inicial, mas isso não basta para identificar a inobservância do princípio da dialeticidade, pois suficiente o teor das razões para compreender o exato objeto da parte, que obter a mudança do resultado do julgamento.

Nesse sentido os precedentes na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DF ARGUMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

1.- A repetição de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não quardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica, na hipótese.

2.- Agravo Regimental improvido." 1

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514. II. CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.
- Por outro lado, mesmo que as razões recursais limitem-se a repetir os termos da contestação, sem atacar os fundamentos da sentença, mas suscitem questões que devam ser conhecidas até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido.

Recurso especial conhecido e provido." 2

"PROCESSUAL CIVIL. **DISPOSITIVOS** LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

^{1 -} AgRg no AREsp 148672 / PR, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29/06/2012. 2 - REsp 924.378-PR — 3a T., Rel. Nancy Andrighi, DJe: 11/04/2008.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. CPC, ART. 514. APTIDÃO. INTERESSE NA REFORMA DA SENTENCA.

I. A ausência de prequestionamento impede o exame das teses recursais em toda a extensão pretendida pela parte.

II. A reprodução da defesa deduzida em contestação no apelo é apta quando consignado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.

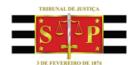
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" ³

Não existe, em verdade, qualquer óbice ao conhecimento do recurso, pois presentes se encontram todos os requisitos de regularidade formal, tendo sido apresentados as razões e o pedido, tal como determina o artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Superado esse aspecto, passa-se ao exame do mérito recursal.

Segundo o relato da petição inicial, no dia 13 de junho de 2017, a autora trafegava com o seu veículo Volkswagen/Gol, pela Rodovia SP 330, em Sumaré/SP, quando, na altura do Km 112, foi violentamente atingida pelo ônibus Mercedes Benz, conduzido por preposto da empresa demandada que, para não atingir outro veículo, realizou frenagem e, em seguida, mudança de faixa de rolamento de forma brusca, interceptando a trajetória do automóvel e provocando a colisão. Com o choque, "sofreu grave dano em seu veículo, além de lesões psíquicas e físicas que resultaram em sua invalidez temporária para o trabalho, meio pelo qual

3 - REsp 883.506-PR. 4a T., Rel, Aldir Passarinho Junior, DJe: 29/09/2008.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

garante sua subsistência". Daí o pleito de indenização por danos morais e materiais sofridos.

A ré, ao se defender, em síntese, imputou a terceiro a culpa pela ocorrência do acidente e questionou o direito da autora à indenização por danos de qualquer ordem, impugnando os respectivos valores pretendidos.

Seguiu-se a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o direito da autora apenas à indenização por danos materiais.

Não há qualquer discussão a respeito da culpa e, portanto, já se tem por configurada a responsabilidade da demandada pela reparação dos prejuízos experimentados pela autora. Apenas a demandante recorre, pugnando pelo reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Assim, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esse tema.

No que concerne a esse ponto, impõe-se desde logo verificar que a perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para as atividades do cotidiano e habituais, nem limitação funcional física, *que denote redução do potencial laborativo*; e que inexiste comprometimento estético ou psíquico.

Entretanto, constatou-se que, em decorrência do acidente, a autora sofreu traumas no tornozelo direito e na região lombar, necessitando permanecer afastada de suas atividades durante o período de 13 a 17 de junho de 2017 (fls. 130/137).



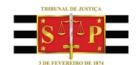
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ora, com o devido respeito ao posicionamento adotado pela sentença, embora não se trate de hipótese que justifique a afirmação de incapacidade, tal fato causou inquestionável dor, pois não se pode deixar de reconhecer que a vítima sofreu ofensa à sua integridade corporal - ainda que considerada de natureza leve -, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 4.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 5.

^{4 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6º ed., Saraiva. 5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2º ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequado o montante de R\$ 5.000,00, que guarda plena razoabilidade e atende perfeitamente ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Necessário, ainda, verificar que a incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por danos de ordem material deverá ocorrer a partir da época do respectivo desembolso, e os de ordem moral, reconhecidos neste âmbito, a contar da data deste julgamento; valendo observar que não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível, o que enseja correção de ofício.

Por derradeiro, impõe-se de ofício também retificar o dispositivo da sentença, para fazer constar que os juros moratórios legais de 1% ao mês, deverão ser computados sobre o montante condenatório a contar da época do fato (STJ, Súmula 54)6. Tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 322, § 1º, do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".7

^{6 - &}quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 7 - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se reconhecer o direito da autora à reparação por danos de ordem moral, condenando-se a ré também ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a ser corrigida a partir deste julgamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da dada do acidente (STJ, Súmula 54).

Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, com a ressalva à disciplina ora adotada para o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora, no tocante à indenização por danos materiais.

Em virtude desse resultado, verifica-se que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do art. 86, do CPC, para o que se faz necessário retificar a disciplina adotada pela r. sentença, o que se impõe realizar de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, considerando que não houve a fixação de verba honorária em favor do advogado da parte demandada.

Nota-se que a autora pleiteou a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 40.607,23 e, com o parcial acolhimento deste recurso, obteve o resultado de R\$ 5.607,23, ou seja, aproximadamente 14% do montante pretendido, de onde advém o reconhecimento de que ela deverá realizar o pagamento do valor equivalente a 86% das despesas processuais, cabendo à ré o restante. No que concerne aos honorários advocatícios, deve-se tomar por base de cálculo o valor atualizado da causa, diante da ocorrência de sucumbimento recíproco, prevalecendo o percentual estabelecido. Assim, caberá à autora o pagamento do valor equivalente a 86% do valor atualizado da causa em favor do patrono da empresa demandada, ao passo que a ré pagará o restante, ou seja, o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

montante correspondente a 14%, em favor do advogado da autora. Em razão do resultado deste julgamento, eleva-se a verba honorária de responsabilidade da ré a 15%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Naturalmente, fica ressalvada a inexigibilidade dessas verbas em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN Relator